



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721068/2022-58
ACÓRDÃO	3202-002.837 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Por força do disposto no art. 98, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF/2023), aplica-se decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional, de forma que deve ser cancelada a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos da decisão do STF no Tema 736, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do órgão julgado *a quo*, que abaixo reproduzo:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 29.312.398,31, em função de não homologação de compensações declaradas nas DComps nº 10656.02456.110817.1.7.19-7930, 05605.28343.110817.1.7.19-7825, 32566.61996.110817.1.7.19-1095, 21013.70602.110817.1.7.19-4093, 42295.27493.110817.1.7.19-6053, 36196.86843.110817.1.7.19-4827, 25099.08774.110817.1.3.19-6104, 42102.15028.150817.1.3.19-8075, 15592.76286.150817.1.3.19-5909, 15872.58395.170817.1.3.19-2183, 05916.63251.230817.1.3.19-4000, 20699.29699.250817.1.3.19-0050, 20424.67026.290817.1.3.19-2073, 33207.69610.290817.1.3.19-9618, 12068.68238.300817.1.3.19-1221, 23799.19716.010917.1.3.19-5047, 12343.51974.251017.1.7.19-1982, 02624.95172.050917.1.3.19-0279, 26986.96953.060917.1.3.19-7546, 25961.30601.130917.1.3.19-3608, 02884.36346.181017.1.7.19-2061, 25082.85084.150917.1.3.19-0508, 00940.76972.150917.1.3.19-8100, 16677.25275.180917.1.7.19-4070, 35286.07941.210917.1.3.19-4310, 07794.00615.210917.1.3.19-7295, 20366.82078.290917.1.3.19-3446, 28851.73944.031017.1.3.19-0550, 08872.04813.041017.1.3.19-2201, 04345.18990.041017.1.3.19-0517, 23990.45068.131017.1.3.19-6120, 03321.07581.191017.1.7.19-7192, 17304.27546.161017.1.3.19-3770, 38006.22538.191017.1.3.19-0974, 34786.05343.231017.1.3.19-2350, 10680.00173.251017.1.3.19-3022, 28057.73546.301017.1.3.19-9212, 25470.34757.011117.1.3.19-7602, 25808.21148.031117.1.3.19-6037, 35136.67172.031117.1.3.19-5978, 35008.65110.061117.1.3.19-1687, 15297.77801.071117.1.3.19-2321, 11627.29271.081117.1.3.19-9490, 30155.11570.091117.1.3.19-0406, 37274.85433.101117.1.3.19-3369, 17211.57554.131117.1.3.19-8624, 13416.85184.141117.1.3.19-6050, 27001.79834.141117.1.3.19-3350, 15543.85958.231117.1.3.19-3972 e 37127.90058.241117.1.3.19-6747; A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE II – SÍNTESE DOS FATOS III – DIREITO – OS MOTIVOS QUE ENSEJAM O AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17, DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96

III.1 – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO EM DIVERSOS PRECEDENTES III.2 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE III.3 – SANÇÃO POLÍTICA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17, DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 IV – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE

JULGADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITO – ART. 74, §18 DA LEI Nº 9.430/96 V – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ENQUANTO NÃO JULGADO EM DEFINITIVO A ADI Nº 4905 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 796.939/RS – PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014 VI – PEDIDOS É o breve relatório.

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiu decisão em que manteve em parte a multa isolada por compensação homologada, cujas razões deram-se nos seguintes termos:

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o art. 17 da Portaria ME n.º 340/2020, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do art. 26 A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Assim, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades arguidas pela impugnante tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto.

(...)

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança da multa isolada sob o argumento acerca de violação a princípios constitucionais.

Devidamente cientificada, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento e se proceda o cancelamento da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Em face do disposto no art. 98, inciso I, do RICARF/2023, aplica-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF e do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral do Tema 736, não

conheço das matérias suscitadas no recurso voluntário, adotando, para o presente caso, a decisão deste Excelso Pretório.

No julgamento da referida ADI, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que previu a aplicação da multa isolada por compensação não homologada, em decisão sob a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Já no referido RE, o STF fundamentou a inconstitucionalidade da multa isolada, em discussão, nos termos que abaixo reproduzo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera

negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Assim determina o art. 98 do RICARF/2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

(...)

Nesse sentido, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos da decisão do STF no Tema 736, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe